



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 817245 - RJ (2023/0130233-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JEFFERSON MEDEIROS SILVA (PRESO)
PACIENTE : DANIEL DE OLIVEIRA MARINHO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM DEPOIMENTOS INDIRETOS DE POLICIAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVA DIRETA DA AUTORIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de pacientes condenados pela prática do delito de roubo majorado perpetrado contra turista estrangeiro (art. 157, §2º do CP). O impetrante alega constrangimento ilegal, afirmando que a condenação foi baseada exclusivamente em depoimentos de policiais militares, sem prova direta de autoria e em desacordo com o art. 155 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a condenação dos pacientes, fundamentada exclusivamente em depoimentos indiretos de policiais, viola o art. 155 do CPP, que proíbe a condenação baseada apenas em elementos colhidos na fase investigatória e depoimentos de "ouvir dizer".

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o habeas corpus não deve ser utilizado como substituto de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. No presente caso, a condenação foi baseada exclusivamente nos depoimentos de policiais que relataram informações fornecidas pela vítima na fase policial, o que contraria o disposto no art. 155 do CPP.

5. O testemunho indireto dos policiais, sem a confirmação judicial das declarações da vítima ou de outros elementos probatórios

colhidos sob o contraditório, não é suficiente para fundamentar a condenação, configurando ilegalidade flagrante.

IV. DISPOSITIVO

6. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para absolver os pacientes, com fundamento no art. 386, V, do CPP, por ausência de provas suficientes para a condenação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik (voto-vista) e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 817245 - RJ (2023/0130233-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JEFFERSON MEDEIROS SILVA (PRESO)
PACIENTE : DANIEL DE OLIVEIRA MARINHO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM DEPOIMENTOS INDIRETOS DE POLICIAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVA DIRETA DA AUTORIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de pacientes condenados pela prática do delito de roubo majorado perpetrado contra turista estrangeiro (art. 157, §2º do CP). O impetrante alega constrangimento ilegal, afirmando que a condenação foi baseada exclusivamente em depoimentos de policiais militares, sem prova direta de autoria e em desacordo com o art. 155 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a condenação dos pacientes, fundamentada exclusivamente em depoimentos indiretos de policiais, viola o art. 155 do CPP, que proíbe a condenação baseada apenas em elementos colhidos na fase investigatória e depoimentos de "ouvir dizer".

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o habeas corpus não deve ser utilizado como substituto de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. No presente caso, a condenação foi baseada exclusivamente nos depoimentos de policiais que relataram informações fornecidas pela vítima na fase policial, o que contraria o disposto no art. 155 do CPP.

5. O testemunho indireto dos policiais, sem a confirmação judicial das declarações da vítima ou de outros elementos probatórios

colhidos sob o contraditório, não é suficiente para fundamentar a condenação, configurando ilegalidade flagrante.

IV. DISPOSITIVO

6. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para absolver os pacientes, com fundamento no art. 386, V, do CPP, por ausência de provas suficientes para a condenação.

RELATÓRIO

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de JEFFERSON MEDEIROS SILVA e DANIEL DE OLIVEIRA MARINHO, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Apelação Criminal nº 0093846-97.2022.8.19.0001).

O paciente Jefferson foi condenado à pena de 07 anos, 03 meses e 03 dias de reclusão e 16 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial fechado e o paciente Daniel, à pena de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e 14 dias-multa, a ser cumprida também em regime inicial fechado, pela prática do delito tipificado no art. 157, §2º, II do CP (e-STJ 31/43).

Nesta via, o impetrante alega que a condenação dos pacientes se deu em desacordo com as disposições do art. 155 do CPP, uma vez que baseada, exclusivamente, no depoimento dos policiais militares que, em juízo, afirmaram que a vítima apontou os pacientes como sendo os autores do delito.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que sejam os pacientes absolvidos, por ausência de prova.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo não conhecimento do writ (e-STJ fls. 116/120).

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia

constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, que verifiko no caso em análise.

O Tribunal de origem assim se manifestou sobre a controvérsia posta em análise:

[...]

A materialidade do crime de roubo circunstanciado (art. 157, §2º, II do CP) restou acertadamente comprovada através dos seguintes elementos: registro de ocorrência (000006); auto de prisão em flagrante (000009); laudo de exame de corpo delito (000041/43); e demais documentos que acompanham o inquérito policial.

A autoria, por sua vez, restou comprovada através de toda a prova acostada aos autos, principalmente em razão do depoimento da vítima e dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do acusado, prestados em sede policial e posteriormente em juízo.

Narra a vítima, em sede policial, como ocorreram os fatos e a participação dos acusados na empreitada criminosa. Vejamos:

"QUE o declarante é turista de nacionalidade Israelense; QUE o declarante na data de 16/04/2022, por volta das 23h20min, estava caminhando pela Rua Domingos Ferreira, em Copacabana juntamente

com sua esposa ALMOG TAIEB; QUE o declarante e ALMOG TAIEB foram cercados por dois homens e um deles aparentava portar uma faca; QUE o declarante informa que um dos homens aparentava portar uma faca por baixo da blusa apontando na sua direção e de sua esposa; QUE o declarante em sede policial reconheceu como JEFFERSON MEDEIROS SILVA; QUE o declarante informa JEFFERSON MEDEIROS SILVA apontava para o bolso dele e falava "THE PHONE"; QUE o declarante bem assustado com a ação dos dois homens entregou seu telefone celular; QUE o declarante informa que JEFFERSON pegou o telefone celular e juntamente com o outro indivíduo, reconhecido e identificado em sede policial como DANIEL DE OLIVEIRA MARINHO, empreenderam fuga correndo em sentido contrário ao da Rua Domingos Ferreira; QUE o declarante informa que populares avistaram a ação e alguns deles correram para tentar alcançar os indivíduos em fuga; QUE o declarante informa que não conseguiu correr atrás deles e continuou a caminhar assustado pela Rua Domingos Ferreira juntamente com sua esposa; QUE o declarante informa que um pouco mais a frente se deparou com um tumulto de pessoas e policiais, avistando os homens que tinham acabado de roubar seu telefone celular; QUE o declarante reconheceu os dois homens presos pelos policiais como autores do roubo; QUE o declarante informa que o telefone celular não foi encontrado, mas reconhece os dois homens presos como autores do fato; QUE o declarante informa que o telefone era um modelo XIAOMI PRO IOT, no valor aproximado de R\$ 3.571,00; QUE mais não disse. “ (Depoimento da vítima Mor Franko, em sede policial)

[...]

Assim, verifica-se que o apelante foi preso em flagrante, logo após a prática do crime, sendo reconhecido, ainda no local, pela vítima.

No entanto, por se tratar de vítima estrangeira, residente em Israel (000015), estando no Estado do Rio de Janeiro a turismo, impossibilitada restou sua oitiva também em juízo.

É salutar que seja o ofendido ouvido, quer na fase policial, quer no âmbito da ação penal, afinal, trata-se de ferramenta valiosa na formação da convicção do juiz. Contudo, sua ausência em juízo para repetição da prova não leva automaticamente à absolvição do acusado, sobretudo em se tratando de vítima estrangeira.

No caso, o depoimento prestado em sede policial pela vítima, foi confirmado, em juízo, pelos policiais que participaram da prisão em flagrante do réu, afastando qualquer dúvida que pudesse existir. Nesse sentido:

“após visualizar os acusados presentes na sala de audiências, disse se recordar dos fatos, narrando que estavam em patrulhamento pela localidade, quando alguns populares gritaram que estava ocorrendo um assalto na rua, momento em que os dois rapazes estavam indo na direção dos policiais, que os abordaram, sendo certo que as vítimas vieram logo atrás, dizendo que eles os haviam roubado com emprego de faca, recordando-se que as vítimas eram um casal de estrangeiros, Israelenses. Aduziu que a vítima afirmou que os acusados subtraíram seu aparelho celular, da marca Xiaomi. Explicou que o roubo ocorreu mais adiante, sendo certo que as vítimas vieram seguindo os roubadores e, quando viram os policiais, elas se sentiram seguras e foram até onde estavam, acusando os réus de terem praticado o roubo. Aduziu que os fatos ocorreram muito rápido, esclarecendo que era uma esquina, tendo os policiais entrado na R. Figueiredo Magalhães, quando um rapaz apontou dizendo “estão roubando ali”, ao que o depoente correu e já viu os dois acusados, vindo a abordá-los. Acrescentou que procuraram a faca e o celular, mas não os

encontraram pelo local, asseverando que as vítimas foram categóricas em reconhecer os acusados como os autores do roubo, apontando para eles, de frente, sem medo. Por fim, disse que os dois acusados presentes na sala de audiências foram os indivíduos presos na referida data. Ao ser indagado pela Defesa, respondeu que as vítimas conseguiam se comunicar em português, sendo possível entendê-los, aduzindo que elas disseram que o roubo ocorreu na esquina seguinte, tendo os policiais abordado os acusados na mesma rua em que ocorreu o roubo. Acrescentou que as vítimas estavam acompanhando os roubadores de longe e, ao ver os policiais, elas correram na direção dos mesmos. Explicou que é comum os roubadores dispensarem faca e celular em condomínios, apesar de o depoente não tê-los visto praticando tal ato, afirmando ter certeza que os acusados praticaram o roubo em razão do que foi relatado pela vítima. “ (Depoimento do Policial Militar Fernando, em juízo)

“que afirmou em Juízo se recordar dos fatos, narrando que estavam em patrulhamento pela região, quando foram acionados por transeuntes informando que havia ocorrido um assalto de celular uma pouco mais à frente, ao que seguiram em patrulhamento com as características informadas, vindo a se depararem com os dois acusados vindo correndo em sentido contrário ao da guarnição, ocasião em que os abordaram, sendo certo que as vítimas vieram logo em seguida e os acusaram de ter subtraído o aparelho celular, recordando-se que eram turistas de Israel, mas falavam português, que disseram, ainda, ter sido empregada uma faca ou algo cortante. Aduziu que não encontraram nem o aparelho nem o material, tendo procurado nos canteiros de plantas, mas as vítimas de imediato acusaram os réus, de forma contundente. Explicou que a abordagem dos acusados foi em ato contínuo, logo após o roubo, no ato da ocorrência. Ao ser indagado pela Defesa, disse não se recordar se algum dos réus usava tornozeleira eletrônica, tendo eles apenas negado os fatos, dizendo que eram moradores de rua, mas diante do afirmado pela vítima e das testemunhas, os conduziu até a delegacia. Afirmou que ninguém no local disse ter visto os acusados arremessarem os objetos, aduzindo que as vítimas estavam muito nervosas, tendo ido na direção dos policiais, logo atrás, tentando recuperar o aparelho subtraído. Explicou que os acusados estavam indo na direção dos policiais e haviam cometido a subtração em local antes do local onde foram abordados, sendo certo que as pessoas que já haviam vindo antes deles alertaram os policiais, que foram em direção ao local do fato, sendo certo que os acusados, em ato contínuo, correram na direção dos agentes da lei, bem como a vítima atrás, gritando e gesticulando, querendo o aparelho de volta. Ao ser indagado pelo Juízo, disse que a rua em que os fatos ocorreram é extensa, acreditando o depoente que os acusados, ao verem o giroflex da viatura indo em direção a eles, descartaram o aparelho subtraído, mas o depoente não o encontrou. Esclareceu que abordaram os acusados na mesma rua dos fatos, cerca de 15 a 20 metros de tal local da subtração, explicando que as vítimas disseram que o roubo havia ocorrido naquele momento e naquela rua, tendo ela vindo logo atrás dos acusados, tentando recuperar o aparelho. “ (Depoimento do Policial Militar Michel, em juízo) [...] (e-STJ 44/61)

Extraí-se do excerto transcrito que o lastro probatório que embasou a condenação consiste, única e exclusivamente, nos depoimentos dos policiais que atenderam a ocorrência e investigaram o caso.

Ouvidos como testemunhas durante a instrução probatória, os agentes

relataram os fatos narrados pela vítima. A vítima não foi ouvida em juízo. Portanto, os testemunhos dos policiais são os únicos indícios colhidos sob o crivo do contraditório no sentido de que os pacientes teriam sido os autores do crime.

Sobre esse cenário, a Quinta Turma deste Tribunal teve a oportunidade de examinar a matéria de fundo no HC 776.333/SC. Na ocasião, prevaleceu a tese de que os testemunhos judiciais de policiais, quando veiculam relatos de terceiros, não são suficientes para comprovar os indícios de autoria exigidos para a condenação.

Em seu memorável voto-vista, o Ministro Ribeiro Dantas destacou que "*é indireto o testemunho do policial ou de qualquer outra pessoa que relata, mesmo em juízo, apenas aquilo que ouviu de outrem, seja a fonte (a vítima, o réu, ou um terceiro) identificada ou não. Como tal, esse depoimento não serve para fundamentar a pronúncia ou a condenação e sua única finalidade é indicar a fonte original da informação para que ela seja ouvida em juízo, segundo o art. 209, § 1º, do CPP. As fontes de prova que a polícia encontra nas investigações precisam aportar diretamente aos autos, para que o juiz as valore também diretamente, não podendo substituí-las pelo depoimento do policial acerca de seu teor.*"

O citado habeas corpus restou assim ementado:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRONÚNCIA FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM TESTEMUNHOS INDIRETOS E ELEMENTOS DE INQUÉRITO. ART. 155 DO CPP. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A matéria relativa à violação do art. 155 do CPP e à imprestabilidade dos testemunhos indiretos não foi apreciada no acórdão impugnado. Contudo, na forma do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, verifico, de plano, a existência de flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem, de ofício.

2. É entendimento desta Corte que "o testemunho de 'ouvir dizer' ou hearsay testimony não é suficiente para fundamentar a pronúncia, não podendo esta, também, encontrar-se baseada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP". Precedentes.

3. O Magistrado sumariante fez expressa referência aos depoimentos das vítimas prestados na fase policial para fundamentar sua decisão. Além disso, a única testemunha ouvida em Juízo não presenciou o fato, apenas fez referência a informações transmitidas por terceiros.

4. Ordem concedida de ofício para despronunciar o paciente, com extensão ao corréu (art. 580 do CPP). (HC n. 776.333/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

O entendimento das instâncias ordinárias acerca da matéria contraria o posicionamento mais recente da Quinta e Sexta Turmas desta Corte de Justiça no sentido de que o testemunho do policial que reproduz o relato de terceiro ouvido durante diligência policial não judicializa os elementos da fase extrajudicial.

As informações e dados obtidos em tais circunstâncias devem ingressar diretamente ao processo, de modo que não pode ser admitida a sua substituição pelo testemunho indireto do policial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO BASEADA EM DEPOIMENTOS INDIRETOS. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. APELAÇÃO. ART. 593, III, "D", DO CPP. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGAMENTO DO CONSELHO DE SENTENÇA. AVANÇO JURISPRUDENCIAL. NULIDADE DO PROCESSO DESDE A DECISÃO DE PRONÚNCIA. DISTINÇÃO ENTRE O PRESENTE CASO E O PARADIGMA COLACIONADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, no julgamento de apelo defensivo, a despeito de o Tribunal de origem haver afirmado que a decisão do Conselho se baseou em uma das vertentes probatórias apresentadas, o que afastaria a alegação de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, verifica-se que os acusados foram pronunciados com base apenas em depoimentos de ouvir dizer.

2. Os indícios de autoria foram extraídos tão somente de depoimentos indiretos dos policiais e da testemunha Kadison, que afirmou que foi 'Weslei quem atirou na vítima, ocasionando seu óbito, a mando de Cleidiomar, conforme 'os meninos que andavam' com os réus informaram'. Portanto, na hipótese, não há prova idônea para fundamentar a decisão dos jurados.

3. De igual modo, diante de tal situação constata-se que também não havia indícios de autoria apto a fundamentar a decisão de pronúncia, entendendo-se que a solução mais correta para a presente hipótese seria anular o processo desde a pronúncia, tendo em vista a ofensa ao art. 155 do CPP. Precedentes.

4. Não se aplica o paradigma trazido pelo recorrente, em razão da distinção jurídica com o presente caso. 5. Agravo regimental desprovido". (AgRg no HC n. 868.253/ES, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRETENSÃO DE PRONÚNCIA A PARTIR DE ELEMENTOS DO INQUÉRITO E TESTEMUNHO INDIRETO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A pronúncia não pode se basear exclusivamente em elementos oriundos do inquérito e depoimentos indiretos (ainda que sejam estes últimos produzidos em juízo).

2. O depoimento do policial sobre o que ouviu dizer durante o inquérito não 'judicializa' os elementos da etapa extrajudicial, o

que configuraria evidente burla ao art. 155 do CPP. Se, durante as investigações, a polícia teve contato com dados probatórios que indicam a culpabilidade do réu, é esses dados que precisam aportar diretamente ao processo, sendo inviável sua substituição pelo testemunho indireto do policial. Precedentes.

3. 'Não há nenhum dispositivo legal a obrigar que a impronúncia ou a despronúncia ocorram sempre à unanimidade. Até mesmo réus pronunciados por votação unânime na origem podem ser despronunciados nesta Corte Superior - coisa que fazemos com frequência - se os indícios apontados pelas instâncias ordinárias para pronunciá-los não superarem o standard do art. 413 do CPP. Isso significa que até um acórdão unânime precisa estar lastreado em dados concretos para pronunciar o réu; se tais elementos simplesmente não existem, como no caso dos autos, não é o simples proferimento de um voto vencido na origem que obrigará este STJ a manter a pronúncia' (AgRg no REsp n. 2.090.160/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023).

4. *Agravo regimental desprovido*". (AgRg no REsp n. 2.105.893/RS, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA FUNDAMENTAR O VEREDITO. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO E DEPOIMENTOS INDIRETOS. INSUFICIÊNCIA. IMPRONÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recente entendimento adotado pela Sexta Turma do STJ, firmado com observância da atual orientação do Supremo Tribunal Federal, é de que não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, sem qualquer lastro probatório produzido sob o contraditório, fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial.

2. Na hipótese, a decisão de pronúncia foi manifestamente despida de legitimidade, sobretudo porque, na espécie, o réu foi submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri com base exclusivamente em elementos informativos - produzidos no inquérito, não confirmados em juízo, e em depoimentos indiretos.

3. A solução mais acertada para o presente caso é não apenas desconstituir o julgamento pelo Conselho de Sentença, como também anular o processo desde a decisão de pronúncia - pois não havia como submeter o recorrente ao Tribunal do Júri com base na declaração colhida no inquérito policial, não corroborada em juízo e em depoimentos indiretos - e impronunciar o acusado.

4. *Agravo regimental não provido*". (AgRg no AREsp n. 2.310.072/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 21/3/2024.) (Grifamos)

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus, porém, de ofício, concedo a ordem para reconhecer que a condenação dos pacientes se deu em desconformidade ao art. 155 do CPP e, portanto, absolvê-los, com fulcro no art. 386, V do CPP.

É como voto.

Publique-se. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 817245 - RJ (2023/0130233-8)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JEFFERSON MEDEIROS SILVA (PRESO)
PACIENTE : DANIEL DE OLIVEIRA MARINHO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em favor de Jefferson Medeiros Silva e Daniel de Oliveira Marinho, condenados pelo crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, do Código Penal – CP).

A defesa alega que a condenação dos pacientes foi baseada exclusivamente em depoimentos indiretos de policiais militares, sem provas diretas, em flagrante violação ao art. 155 do Código de Processo Penal – CPP.

O parecer do Ministério Público Federal – MPF foi pelo não conhecimento da impetração por ser substitutiva de recurso próprio (fls. 116/120).

Na sessão de 15/10/2024 desta Quinta Turma, a Relatora, Ministra Daniela Teixeira, apresentou voto pelo qual não conheceu do *habeas corpus*, porém, de ofício, concedeu a ordem para reconhecer que a condenação dos pacientes se deu em desconformidade ao art. 155 do CPP e, portanto, absolvê-los, com fulcro no art. 386, V do CPP. Na ocasião, pedi vista para análise mais detida do feito.

É o relatório.

Em consonância com o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, acompanho o voto da em. Ministra Relatora, que concedeu a ordem, de ofício, para absolver os pacientes.

A fundamentação apresentada pela Ministra Daniela Teixeira, ancorada em precedentes firmes deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal – STF, revela uma atenção cuidadosa ao art. 155 do CPP, que preconiza a necessidade de provas diretas e seguras para a condenação, afastando a possibilidade de basear-se apenas em

elementos colhidos na fase inquisitorial ou em depoimentos indiretos.

Os depoimentos dos policiais, nos quais a condenação se fundamentou, foram baseados nos relatos das vítimas, durante a prisão em flagrante. Aquém disso, os depoimentos prestados pelos ofendidos, em fase policial, não foram confirmados em juízo.

É firme o entendimento deste STJ no sentido da ilegalidade de condenações que se sustentem exclusivamente em elementos probatórios colhidos na fase investigativa, notadamente sem a observância do contraditório e da ampla defesa. Essa linha de raciocínio encontra respaldo na interpretação do art. 386, inciso V, do CPP, que exige a absolvição quando não houver provas suficientes para a condenação. A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. APLICABILIDADE DO ART. 155 DO CPP. DEPOIMENTO INDIRETO QUE NÃO É SUFICIENTE PARA SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTEMENTE FIRMADO POR ESTA QUINTA TURMA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 155 do CPP, ao impedir que as condenações se baseiem somente em elementos colhidos durante o inquérito judicial, aplica-se também aos vereditos do tribunal do júri. Além disso, o testemunho indireto - ainda que produzido em juízo - não é suficiente para sustentar a condenação. Conclusões recentemente firmadas por esta Quinta Turma no julgamento do REsp 1.916.733/MG, de minha relatoria, julgado em 23/11/2021, DJe 29/11/2021.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.923.674/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA FUNDAMENTAR O VEREDITO. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO E DEPOIMENTOS INDIRETOS. INSUFICIÊNCIA. IMPRONÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O princípio da soberania dos vereditos é mitigado quando os jurados proferem decisão teratológica, em manifesta contrariedade às provas colacionadas nos autos, casos em que o decisum deve ser anulado pela instância revisora e o réu, submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

2. Esta Corte Superior não admite a pronúncia - tampouco a condenação, que exige standard

probatório mais elevado - fundada, tão somente, em elementos colhidos no inquérito e em depoimentos de "ouvir dizer", sem que haja indicação dos informantes. Além disso, ainda que seja apontada a fonte originária da informação, caso não tenha ido a óbito, ela deve ser ouvida em juízo, notadamente porque a utilidade processual do depoimento indireto é indicar as testemunhas referidas para sua posterior oitiva, de forma direta.

Precedentes.

3. No caso ora em exame, a condenação do réu pelos jurados foi amparada, tão somente, em uma oitiva colhida no inquérito policial e em provas indiretas das testemunhas sigilosas, cujos depoimentos não foram corroborados pelas duas fontes originárias indicadas. Uma delas nem sequer foi arrolada como testemunha e a outra era o réu, que exerceu o seu direito ao silêncio nas fases inquisitorial e judicial. Assim, não havia prova idônea e suficiente para fundamentar a decisão dos jurados, razão pela qual foi violado o art. 593, III, "d", do CPP. Não havia substrato mínimo nem sequer para lastrear a pronúncia do acusado, o que conduz à sua despronúncia ex officio.

4. Embora a análise aprofundada das provas seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, sem que haja sido atingido um standard probatório suficiente, que se situa "entre o da simples preponderância de provas incriminatórias sobre as absolutórias (mera probabilidade ou hipótese acusatória mais provável que a defensiva) - típico do recebimento da denúncia - e o da certeza além de qualquer dúvida razoável (BARD ou outro standard que se tenha por equivalente) - necessário somente para a condenação. Exige-se para a pronúncia, portanto, elevada probabilidade de que o réu seja autor ou partícipe do delito a ele imputado" (REsp n. 2.091.647/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 3/10/2023).

5. O standard probatório para a pronúncia - é dizer, a demonstração da suficiência dos indícios de autoria para submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri - não é alcançado por meio de elementos colhidos na fase inquisitorial e não corroborados em juízo nem por depoimentos indiretos sem a ratificação da fonte originária.

6. Portanto, a solução mais acertada para o presente caso é não apenas desconstituir o julgamento pelo Conselho de Sentença como também anular o processo desde a decisão de pronúncia - pois não havia como submeter o réu ao Tribunal do Júri com base em depoimentos indiretos e elementos informativos - e, por conseguinte, impronunciar o acusado.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.428.788/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

Ademais, a Relatora fez uso de uma inferência lógica crucial ao indicar que o reconhecimento dos pacientes por parte das vítimas foi indireto e não submetido ao

crivo judicial, sendo insuficiente para sustentar uma condenação. Deve-se acentuar que a ausência da oitiva da vítima em juízo não pode ser suprida por depoimentos de policiais que apenas reproduzem o relato anterior, especialmente em um contexto em que o reconhecimento visual é a única prova oferecida contra os acusados.

Assim, concluo que houve flagrante ilegalidade na condenação dos pacientes, já que a decisão se baseou em depoimentos policiais indiretos, sem confirmação judicial das declarações da vítima, configurando violação ao art. 155 do CPP.

Por todo o exposto, acompanho a em. Relatora pelo não conhecimento da impetração, porém, pela concessão da ordem de *habeas corpus*, absolvendo os pacientes Jefferson Medeiros Silva e Daniel de Oliveira Marinho, nos termos do art. 386, V, do CPP, por insuficiência de provas.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0130233-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 817.245 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00938469720228190001 906012922022 938469720228190001

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JEFFERSON MEDEIROS SILVA (PRESO)
PACIENTE : DANIEL DE OLIVEIRA MARINHO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora, pediu vista o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik."

Aguardam os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0130233-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 817.245 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00938469720228190001 906012922022 938469720228190001

EM MESA

JULGADO: 17/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JEFFERSON MEDEIROS SILVA (PRESO)
PACIENTE : DANIEL DE OLIVEIRA MARINHO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik (voto-vista) e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.